

datas de vencimento previstas pela legislação aplicada pela instituição competente.

2 — Todavia, o pagamento pode ser efectuado, a pedido da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estada do interessado ou pelo organismo de ligação, após acordo para o efeito.

#### Artigo 42.º

##### Provas de vida e de estado civil

As instituições competentes das duas Partes Contratantes podem solicitar ao interessado quer directamente, quer através da instituição do lugar de residência as provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações.

#### Artigo 43.º

##### Pedidos, declarações ou recursos apresentados no Estado que não é o competente

Para efeitos da aplicação do artigo 32.º da Convenção, a autoridade, a instituição ou o órgão jurisdicional de uma Parte Contratante que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso que devia ter sido apresentado a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional da outra Parte indica a data da recepção desses documentos aquando da sua transmissão.

#### Artigo 44.º

##### Comissão mista

As autoridades competentes constituirão uma comissão mista de carácter técnico, que reunirá alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau para:

- i) Dar parecer sobre questões de interpretação e aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- ii) Estabelecer formulários e normas de procedimento para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- iii) Regularizar as contas existentes entre as instituições das duas Partes Contratantes;
- iv) Pronunciar-se sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelas autoridades competentes.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na mesma data da Convenção e tem a mesma duração.

Feito em Lisboa, aos 6 de Fevereiro de 1998, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Pela República da Guiné-Bissau:

*Daniel Ferreira*, Ministro da Justiça e do Trabalho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 307/99

de 10 de Agosto

Dentro do programa do cinquentenário da UNICEF, emite-se em 1999 uma colecção de moedas das crianças do Mundo. Considera-se assim oportuno assinalar estas efemérides pela emissão de duas moedas comemorativas.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de duas moedas comemorativas alusivas ao 50.º aniversário da UNICEF, com o valor facial de 100\$ e de 200\$.

2 — A moeda de 100\$ referida no número anterior será cunhada em duas ligas, com o diâmetro exterior de 25 mm, peso de 8,3 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5 %, e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 17 mm de diâmetro, de liga de cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5 % no alumínio e no níquel, e por uma coroa circular externa de liga de cuproníquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5 % no níquel.

3 — A moeda de 200\$ referida no n.º 1 é cunhada em duas ligas, com o diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3, 5 %, e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga de cuproníquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5 % no níquel, e por uma coroa circular externa de liga de cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5 % no alumínio e no níquel.

#### Artigo 2.º

A moeda de 100\$ apresenta na gravura do anverso a legenda «República Portuguesa», o escudo nacional sobre a esfera armilar e o valor facial e, na gravura do reverso, o símbolo da UNICEF e a legenda «UNICEF — Para as crianças do Mundo».

#### Artigo 3.º

A moeda de 200\$ apresenta na gravura do anverso o valor facial, encimado pelo escudo português sobre a esfera armilar, a legenda «República Portuguesa — 1999» e, na gravura do reverso, o desenho de um brinquedo, o símbolo da UNICEF e a legenda «Para as crianças de todo o Mundo».

#### Artigo 4.º

1 — O limite de emissão da moeda de 100\$ alusiva ao 50.º aniversário da UNICEF é fixado em 53 500 000\$.

2 — O limite de emissão da moeda de 200\$ alusiva ao 50.º aniversário da UNICEF é fixado em 107 000 000\$.

## Artigo 5.º

1 — Dentro dos limites estabelecidos nos números anteriores, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 15 000 exemplares com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 15 000 exemplares com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 5000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinadas à comercialização nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

## Artigo 6.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 5000\$ nas moedas de 100\$ e mais de 10 000\$ nas moedas de 200\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 308/99

de 10 de Agosto

O Fundo de Turismo, criado pela Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, nunca foi dotado de uma lei orgânica, tendo-se regido sempre por um conjunto de normas dispersas publicadas ao longo do tempo, em razão dos circunstancialismos e das exigências do momento.

A necessidade de aprovação de um estatuto para o Fundo de Turismo é pois necessidade há muito sentida tanto para um desempenho cabal das suas atribuições como para gestão quotidiana daquele Fundo, que, no exercício da respectiva actividade, intervém num sector com peso económico crescente e dos que mais contribuem para a formação do PIB.

Pretende-se, pois, dotar o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), que substitui o actual Fundo de Turismo, de estatutos que contribuam para um bom desempenho da sua gestão, tendo em conta a realidade actual e o papel a desempenhar no sector em que intervém, proporcionando-lhe os meios funcionais e humanos

necessários à prossecução das suas atribuições, alargando as suas competências e adoptando um modelo de gestão e fiscalização adequado.

Teve-se presente a orientação prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/97, de 10 de Abril, ao determinar a simplificação e desburocratização dos sistemas de incentivos e, em especial, a dinamização das formas de cooperação entre o Fundo de Turismo e as instituições de crédito, com vista à criação de produtos específicos que veio reforçar a necessidade de agilizar o seu regime jurídico e evidenciar a natureza eminentemente financeira do organismo.

No que respeita ao regime do pessoal, consagra-se a opção de fundo pelo regime do contrato individual de trabalho, que pela sua maior flexibilidade poderá garantir a dotação do pessoal necessário e ajustado ao papel a desempenhar pelo IFT. Ficam acautelados os direitos dos actuais funcionários do quadro de pessoal vigente no organismo, aos quais é garantido o direito de opção entre o regime existente e o novo regime.

No domínio patrimonial e financeiro destaca-se, como aspecto mais relevante das alterações introduzidas, o aperfeiçoamento das normas relativas à gestão do património e à arrecadação e aplicação das receitas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — A denominação do Fundo de Turismo, a que se refere a alínea f) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, é alterada para Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, adiante designado por IFT.

2 — São aprovados os Estatutos do IFT em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

3 — O IFT sucede ao Fundo de Turismo na titularidade de todos os bens, direitos e obrigações.

4 — As referências feitas ao Fundo de Turismo em actos, contratos e quaisquer outros instrumentos legais passam a ser entendidas como feitas ao IFT.

## Artigo 2.º

São dadas por findas as funções dos membros da comissão administrativa e da comissão de fiscalização, mantendo-se, contudo, em funções de gestão até à tomada de posse dos novos órgãos do IFT.

## Artigo 3.º

1 — Aos funcionários integrados no quadro de pessoal do Fundo de Turismo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril, e legislação complementar, é dada a possibilidade de permanecerem no quadro ou, em alternativa, optarem pela passagem ao regime de contrato individual de trabalho, mantendo ou não o seu vínculo.

2 — A opção prevista no número anterior deve ser feita por escrito e dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.